



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0727/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 610, de 24.9.2018 (p. 1 – ID869732)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 180, de 28.9.2018 (p.3 – ID869732)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.643,72 (p. 1/2 e 5 – ID869735)
NOME DO (A) SERVIDOR (A):	Ana Francisca Ximenes Dias
MATRÍCULA:	300014912 (p. 1 – ID869732)
CARGO:	Agente Administrativo, Nível Médio, Referência 13, carga horária de 40 horas (p. 1 – ID869732)
CPF:	051.796.372-87 (p. 1 – ID869739)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p. 2 – ID869739)
DATA DE INGRESSO:	25.9.1989 (p. 2 – ID869739)
DATA DE NASCIMENTO:	4.10.1951 (p. 1 – ID869739)
SEXO:	Feminino (p. 1 – ID869739)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (p. 2 – ID869739)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrutiva.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO¹, eis que o servidor percebe a título de proventos o valor de R\$ 1.643,72 (p.1/5 – ID869735).

¹Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID869732
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/4 ID869733
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID869734 1/2 e 5 ID869735
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB) ²	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
14.836 dias, ou seja, 40 anos e 7 meses 26 dias.	14.844 dias, ou seja, 40 anos 8 meses e 4 dias ³ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e realizada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (p.3, ID869733) é de 8 (oito) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para prejudicar o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

2.3. Do Ato Concessório (p. 1 – ID 869732)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Ato Concessório de Aposentadoria nº 610, de 24.9.2018			✓
02	- fundamentação legal	Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008			✓
03	- nome do (a) aposentado (a)	Ana Francisca Ximenes Dias			✓
04	- RG e CPF				η
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Agente Administrativo, Cadastro 300014912, Nível Médio, Referência 13, carga horária de 40 horas			✓
06	- data a partir da qual o servidor foi considerado aposentado	Data da publicação 28.9.2018			✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Como se vê, não consta no ato concessório o número do RG e CPF da servidora, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, “a”, da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessório, por ser erro de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

² Tempo computado até 27.9.2018, dia anterior à publicação do ato concessório no DOE-RO (p. 1/3, ID869732).

³ Conforme Certidão de p.3/4, ID869733.



2.4 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II e III do art. 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.5 Dos Proventos

Quadro – Análise dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade.	R\$ 1.643,72 (p.5, ID869735)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Compulsando os autos constata-se a existência da Planilha de Proventos, referente ao mês de julho de 2018 (p. 1/2, ID869735), embora desatualizada, guarda consonância o valor da primeira remuneração de inatividade, referente ao mês de outubro de 2018, p.5, ID869735.

9. Porquanto, os proventos percebidos pelo servidor, no importe de R\$ 1.643,72 (p.5, ID869735), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

11. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Ana Francisca Ximenes Dias**, faz jus a ser aposentada voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Art.3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

4. Proposta de Encaminhamento

12. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

13. Outrossim, sugere que seja recomendado ao IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, § 1º, inciso I, a, b, c e d da Instrução Normativa 50/2017.

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 3 de Abril de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 3 de Abril de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4